PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 DE 11 DE ABRIL DE 2022.

Institui o Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos (PCCV) para os Servidores Públicos do Quadro Setorial da Educação do Poder Executivo do Município de Delfim Moreira e dá outras providências.

Faço saber que o povo do Município de Delfim Moreira, através de seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos do quadro setorial da educação do Poder Executivo do Município de Delfim Moreira.

TÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO

Art. 2º. O Regime Jurídico dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Delfim Moreira é o Estatutário, regido pela Lei nº 718 de 26 de junho de 1992.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art.3º. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública da Prefeitura Municipal de Delfim Moreira têm os seguintes princípios:

I. Estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública da Prefeitura Municipal de Delfim Moreira;

II. Criar condições para a realização pessoal e servir de instrumento de melhoria das condições de trabalho;

III. Garantir a promoção dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública de acordo com aperfeiçoamento profissional;

IV. Garantir um sistema permanente de capacitação dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública;

V. Promover a participação dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública na elaboração, implementação e avaliação do plano de desenvolvimento da escola;

VI. Garantir o reconhecimento da Educação Básica pública e gratuita como direito de todos e dever do Estado, que a deve prover de acordo com o padrão de qualidade estabelecido na Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), sob os princípios da gestão democrática, de conteúdos que valorizem o trabalho, a diversidade cultural e a prática social, por meio de financiamento público que leve em consideração o custo-aluno necessário para alcançar educação de qualidade, garantido em regime de cooperação entre os entes federados, com responsabilidade supletiva da União;

VII. Garantir o acesso à carreira por concurso público de provas e títulos orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;

VIII. Garantir remuneração condigna aos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, compatível com seus respectivos níveis de formação, com vencimento nunca inferior aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional;

IX. Garantir o reconhecimento da importância da carreira dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, desenvolvendo ações que visem à equiparação salarial com outras carreiras profissionais de formação semelhante;

X. Garantir progressão salarial na carreira por titulação;

XI. Definir jornada de trabalho preferencialmente em tempo integral de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, tendo sempre presente a ampliação paulatina da parte da jornada destinada às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada, assegurando-se, no mínimo, os percentuais da jornada que já vêm sendo destinados para estas finalidades pelos diferentes sistemas de ensino, de acordo com os respectivos projetos político-pedagógicos;

XII. Incentivar a dedicação exclusiva em uma única unidade escolar;

XIII. Incentivar a integração do sistema de ensino municipal às políticas nacional e estadual de formação para os profissionais da educação, nas modalidades presencial e a distância, com o objetivo de melhorar a qualificação e de suprir as carências de habilitação profissional na educação;

XIV. Garantir apoio técnico e financeiro que vise melhorar as condições de trabalho dos profissionais do magistério, bem como erradicar e prevenir a incidência de doenças profissionais;

XV. Incentivar a promoção da participação dos profissionais do magistério e demais segmentos na elaboração, planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola e da rede municipal de ensino;

XVI. Estabelecer critérios objetivos para a movimentação dos profissionais entre unidades escolares e entre os diferentes níveis de ensino, tendo como base os interesses da aprendizagem dos educandos;

XVII. Promover a regulamentação entre as esferas de administração, quando operando em regime de colaboração, nos termos do artigo 241 da Constituição da República, para a remoção e o aproveitamento dos profissionais, quando da mudança de residência e da existência de vagas nas redes de destino, sem prejuízos para os direitos dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública no respectivo quadro funcional;

XVIII. Constituir o Quadro Funcional Permanente dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, em número adequado à composição de cada carreira, visando garantir qualidade ao trabalho.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Educação, adota os conceitos e segue as diretrizes e, no que couber, os demais dispositivos da Lei Complementar que dispõe sobre

o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos para os servidores da administração e saúde, bem como ao Estatuto dos Servidores Público Municipais.

Art. 5º. Para efeito desta Lei Complementar considera-se:

I. **Sistema de Ensino Público Municipal**: O conjunto de instituições de Ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal, os órgãos municipais de educação e as instituições de educação infantil criados e mantidos pela iniciativa privada;

II. **Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública**: Aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento; inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional e Educação Indígena), com a formação mínima determinada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, legalmente investida em cargo público, de natureza efetiva ou em comissão;

III. **Professor:** O titular de cargo de carreira do magistério público municipal, com função de docência na educação básica ou entidades equivalentes, com habilitação em nível médio na modalidade normal;

IV. **Professor de Educação Básica PEB I:** O titular de cargo de carreira do magistério público municipal, com função de docência no ensino fundamental, com habitação em nível superior, na modalidade normal Superior, Pedagogia e, ou em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, atuando no Ensino Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental;

V. **Professor de Educação Básica PEB II:** O titular de cargo efetivo de carreira do magistério público municipal, com função docência na educação básica, com habitação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, para atuar nos anos finais da Educação Básica;

VI. **Professor de Atendimento Educacional Especializado:** O titular de cargo efetivo de carreira do magistério público municipal, com habilitação em nível superior em licenciatura e/ou em Educação Especial com função de identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos e de acessibilidade que atenuem as barreiras para a plena participação dos alunos;

VII. **Professor de Educação Física:** O titular de carreira do magistério público municipal, com função de docência no ensino fundamental, com habitação em

nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena em Educação Física, em universidades e institutos superiores de educação;

VIII. **Diretor Escolar:** Ocupante de cargo em comissão, titular de cargo de carreira do sistema de ensino do magistério público municipal, que atua junto ao corpo docente e discente das instituições de ensino, coordenando as práticas pedagógicas, bem como acompanhando o desenvolvimento do currículo escolar, bem como responsável legal e administrativo pela Instituição de Ensino Municipal;

IX. **Vice-Diretor:** Ocupante de cargo em comissão, titular de cargo de carreira do magistério público municipal, que atua junto ao diretor escolar, ao corpo docente e discente das instituições de ensino, coordenando as práticas pedagógicas bem como acompanhando o desenvolvimento do currículo escolar, bem como responsável legal e administrativo pela instituição de Ensino Municipal;

X. **Coordenador Pedagógico:** Ocupante de cargo em comissão, com função de coordenar o processo de desenvolvimento do educando e dos serviços pedagógicos em colaboração com os docentes, envolvendo os professores, diretoria, alunos e pais de alunos;

XI. **Auxiliar de Secretaria:** Titular de cargo de carreira da Educação, cargo de agente administrativo, para coordenar os trabalhos administrativos das escolas, com ensino médio completo para atuar junto com os auxiliares administrativos coordenando os serviços de escrituração do corpo docente e discente das escolas;

XII. **Supervisor Pedagógico:** Titular de cargo de carreira do magistério público municipal, que atua junto ao corpo docente das instituições de ensino, orientando as práticas pedagógica, bem como acompanhando o desenvolvimento do currículo escolar, envolvendo os professores, diretoria, alunos e pais de alunos;

XIII. **Orientador Pedagógico**: Titular de cargo de carreira do magistério público municipal, que atua junto ao docente das instituições de ensino, coordenando as práticas pedagógicas, bem como acompanhando o desenvolvimento do currículo, envolvendo os professores, diretoria, alunos e pais de alunos;

XIV. **Psicólogo da Educação:** Titular de cargo na carreira do magistério público municipal, com habilitação em curso de graduação em psicologia, atuando na identificação e orientação aos familiares e educadores em como lidar com determinados desafios e comportamentos causados por dificuldades emocionais e/ou sociais no contexto escolar e familiar, agindo de forma preventiva e transformadora, buscando ajustes e mudanças para indivíduos ou grupos dentro da escola. Dessa forma, o profissional age e contribui para o desenvolvimento cognitivo, humano e social de toda a comunidade escolar por meio de projetos, ações, reflexões;

XV. **Auxiliar de serviços de educação:** Titular da carreira do magistério; execução de serviços de limpeza em geral nas instituições de ensino, para manutenção das condições de higiene e conservação do ambiente, coletando o lixo, organizando as salas de aula, corredores, pátios, secretaria, sala de coordenação, sala de professores e outros, permitindo um ambiente limpo; Utilização de produtos de limpeza; Transporte de móveis e objetos em geral; Serviços de carga e descarga de materiais; Serviços de merenda escolar, de copa e cozinha (preparar e servir café, lanches, higienizar utensílios de cozinha, etc.); Serviços de lavanderia (lavar e passar roupas); executar outras tarefas compatíveis com a natureza da função;

XVI. **Monitor Infantil:** Titular da carreira do magistério público municipal com formação inicial nível médio. Desenvolve atividades de acordo com planejamento conjunto direção/coordenação da escola, cuida da higiene pessoal das crianças, oferece e acompanha a alimentação das crianças, zela pelos cuidados gerais e segurança das crianças;

XVII. **Agente de Serviços Escolares**: Titular da carreira do magistério público municipal, formação inicial Nível médio; executar serviços auxiliares de natureza administrativa na unidade de ensino designada pela Secretaria Municipal de Educação; acompanhamento dos alunos em sistema de rodízio nas diferentes linhas de transporte escolar no embarque final do expediente escolar e desembarque nos pontos próprios de forma a garantir a segurança e acomodação dos escolares e seus pertences, com atenção voltada à segurança dos alunos, procurando evitar possíveis acidentes; conferir a frequência dos alunos nos dias letivos; conferir o retorno dos alunos para os lares; proceder com lisura e urbanidade para com os escolares, pais, professores e servidores dos estabelecimentos de ensino; acomodar os escolares nos respectivos assentos do veículo escolar; ajudar os alunos a subir e descer as escadas dos transportes; orientar diariamente os alunos quanto ao risco de acidente, sobre medidas de segurança e comportamento, evitando que coloquem partes do corpo para fora da janela; verificar se todos os alunos estão assentados adequadamente dentro do veículo de transporte escolar;

XVIII. **Inspetor Escolar de Aluno:** Titular da carreira do Magistério público municipal com formação mínima Ensino Médio. Coordenar a movimentação dos alunos na entrada e saída e durante todo o período escolar; orientar e assistir os interesses e comportamento dos mesmos, traçando normas de disciplina e higiene junto a direção e coordenação da escola, para propiciar o ambiente adequado a formação física, mental e intelectual dos alunos.; auxiliar nas tarefas de portaria, controle de presença, guarda e proteção dos alunos, prestando primeiros socorros em caso de acidente; encaminhar e acompanhar os alunos quando na realização de atividades extraclasse e extracurricular; subsidiar as atividades curriculares e extracurriculares; viabilizar o uso de material didático pedagógico; acompanhar alunos quando solicitado pela direção da escola; auxiliar o professor na sala de aula, quando solicitado; encaminhar á direção da escola, situações que coloque em risco a segurança dos alunos;

XIX. **Nutricionista da Educação:** Titular da carreira do magistério público; técnico responsável pelo PNAE nas escolas públicas da rede municipal de ensino. Responsável por planejar, organizar, dirigir, supervisionar e avaliar os serviços de alimentação e nutrição, estudos dietéticos; auditar, consultar e assessorar em nutrição, promover a assistência e educação nutricional nas instituições municipais; elaborar, gerenciar, executar, controlar e exercer demais atividades afins;

XX. **Assistente Social da Educação**: Titular da carreira do magistério público, técnico responsável pelo atendimento e acompanhamento sistemático às famílias e alunos das unidades escolares, colaborando para a garantia do direito ao acesso e permanência do educando na escola;
Monitorar e acompanhar dos educandos em situação de não frequência e evasão escolar; Elaborar relatórios de sistematização do trabalho realizado, contendo análises quantitativas e qualitativas; Realizar estudos e pesquisas que identifiquem o perfil socioeconômico – cultural da população atendida, suas demandas, características do território, dentre outras temáticas; Realizar reuniões de estudos temáticos, oficinas, estudo de casos, professores e equipe diretora/pedagógica da unidade escolar; Participação nos espaços dos conselhos de políticas e direitos, fóruns, em especial das áreas da educação, assistência, criança e adolescente e saúde; Fortalecer parceria com as equipes dos Conselhos Tutelares, CRAS, CREAS e unidades de saúde para viabilizar o atendimento e acompanhamento integrado da população atendida;

XXI. **Classe:** Agrupamento de cargos da mesma profissão, com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos. As classes constituem os degraus de acesso na carreira;

XXII. **Carreira:** Agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram, mediante provimento originário;

XXIII. **Cargo Público:** Aquele criado por lei, que lhe confere a denominação própria, define suas atribuições, fixa seu padrão de vencimento e ou remuneração, suas especificidades e peculiaridades próprias;

XXIV. **Cargo Efetivo:** Aquele provido em caráter permanente por concurso público, que organizado em carreiras ou isolado constitui o Quadro de Pessoal Permanente;

XXV. **Cargo Comissionado**: Aquele provido em caráter transitório de livre nomeação e exoneração, para desempenho de atividades de chefia assessoramento, direção superior e execução;

XXVI. **Emprego Público:** Conjunto de atribuições e responsabilidades que tem como características essenciais estabelecer em lei, a criação, o número, denominação

própria e remuneração, regido pelas leis trabalhistas;

XXVII. Função Pública: Conjunto de atribuições e encargos não integrantes de carreiras, provido em caráter transitório em vacâncias eventuais ou substituições nos termos desta lei abrangendo os Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, estáveis aos termos do art.19 do ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Federal;

XXVIII. Nomeação: Ato administrativo de provimento de cargo efetivo ou em comissão;

XXIX. Exoneração: Ato administrativo que acarreta a dispensa ou destituição do Profissional do Magistério da Educação Básica Pública, ocupante de cargo efetivo ou comissionado.

XXX. Descrição dos Cargos: A definição dos aspectos qualitativos e quantitativos de cada cargo, compreendendo sua denominação, natureza, grau de responsabilidade e complexidade, requisitos para investidura, bem como suas peculiaridades e especificidades;

XXXI. Quadro de Pessoal Permanente: Conjunto dos cargos em provimento efetivo, organizados em carreira, que forma a estrutura funcional da Prefeitura Municipal;

XXXII. Referência: As posições horizontais ocupadas pelos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, mediante o critério de Progressão Funcional por Titulação, identificados no anexo III.

XXXIII. Enquadramento: O posicionamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública dentro da estrutura de cargos previstos nesta lei.

Art. 6º Integram o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública dentro da Prefeitura Municipal de Delfim Moreira os seguintes anexos:

Anexo I Quadro de Cargos Permanentes;
Anexo II Quadro de Cargos Comissionados;
Anexo III Quadro de Progressão Funcional por Titulação – Nível Superior;
Anexo IV Quadro de Cargos em Extinção
Anexo V Quadro de Correlação dos Cargos
Anexo VI Quadro de carga horária professor PEB I e PEB II
Anexo VII Quadro de carga horária professor/Aulas

CAPÍTULO II

DO QUADRO SETORIAL DA EDUCAÇÃO

Art. 7º. Quadro Setorial da Educação é o conjunto que contém, em seus aspectos quantitativos, a força de trabalho necessário ao desempenho das atividades normais e específica da área da Educação.

Art. 8º. Integram ao Quadro Setorial da Educação todos servidores ocupantes de cargos específicos, de provimento efetivo ou em comissão, voltados para manutenção e desenvolvimento de ensino, os quais observarão esta Lei Complementar.

Seção I

Da Lotação dos Servidores da Educação

Art. 9º. A definição da lotação dos professores do Quadro Setorial da Educação e a sua movimentação, mudança de lotação, serão da seguinte forma:

I – No início do ano letivo, o professor poderá optar pela sua lotação em unidade de ensino, seguindo a ordem de sua classificação no concurso público, considerando a data de posse, daqueles com mais tempo de serviço, para os mais novos;

II – A mudança de lotação poderá ocorrer com a permuta de professores que ocupam cargos da mesma classe, devendo ocorrer após o termino do ano letivo e antes do início do seguinte;

III – O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão, se exonerado no decorrer do ano letivo, deverá ficar a disposição da Secretaria Municipal de Educação executando atividades correlatas até que retome suas funções no início do ano letivo;

IV – Em casos excepcionais, devidamente justificados, que atendam aos interesses da comunidade escolar ou com sua anuência da Secretaria Municipal de Educação, poderá ocorrer mudanças da lotação do servidor.

§ 1º Na hipótese de ocorrer a mudança de lotação de servidor em situações excepcionais, obrigatoriamente terá avaliação de desempenho relativo à sua atuação no setor em que estava lotado.

§ 2º Os servidores efetivos que cumprirem seu estágio probatório exercendo sua função em unidade escolar, com bom desempenho, passarão a compor o quadro setorial da educação.

Seção II

Processo de Indicação de cargo em comissão de Diretor e Vice diretor

Art. 10. A função de Diretor e Vice-Diretor de Escolas é de dedicação exclusiva e provimento em comissão, de recrutamento limitado a profissional do Quadro do Magistério, não podendo o seu ocupante exercer outro cargo na Administração Pública ou particular, direta ou indireta, em qualquer esfera da Federação.

Art. 11. A nomeação de servidor para exercer a função de Diretor e Vice-Diretor nas Escolas municipais, é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, mediante ato próprio.

Parágrafo Único – O Secretário Municipal da Educação submeterá à consideração do Chefe do Executivo, para os fins do *caput* deste artigo, os nomes dos servidores escolhidos por meio do processo de eleição de diretores e vice-diretores, regulado por esta Lei.

Art. 12. A duração do mandato de Diretor e Vice-diretor será de 3 (três) anos, permitida uma única recondução

Art. 13. O processo de escolha do Diretor Escolar e Vice-Diretor, a ser regulamentada por Decreto Municipal compreende 2 fases:

I – a fase da inscrição de chapa (s) de candidatos à nomeação para exercerem a função de Diretor e Vice Diretor de Escola;

II – a fase da consulta à comunidade escolar, que escolherá, livremente, a chapa que preferir, pelo voto secreto de seus membros.

Art. 14. O (A) Secretário (a) Municipal de Educação proporá ao Chefe do Executivo a exoneração do servidor ocupante do cargo de Diretor e Vice-Diretor nomeado, acaso seja condenado por procedimento administrativo disciplinar, sindicância, inquérito ou processo;

Art. 15. Havendo exoneração, pelo Chefe do Executivo, após devido Processo Administrativo Legal, onde será concedida a ampla defesa, de servidor nomeado para exercer a função de Diretor e Vice-Diretor de Escola, a Secretaria Municipal de Educação, caberá ao Prefeito a indicação e nomeação de um servidor que assumirá interinamente a função de Diretor, cabendo a este a indicação de seu Vice-Diretor

§ 1º – Será realizado novo processo de escolha, se decorridos menos de 3(três) anos da nomeação do servidor exonerado;

§ 2º – Havendo exoneração do servidor que exerce a função de Diretor, caberá ao Vice-Diretor assumir a função de diretor e a escolha de outro Vice-Diretor;

§ 3º – Havendo exoneração do servidor que exerce a função de Vice-Diretor, caberá ao Diretor a escolha de outro Vice, cabendo sua nomeação ao Chefe do Executivo.

Art. 16. Na escola onde não se realizar ou não se completar o processo de consulta, o Supervisor em educação poderá ser indicado pela Secretaria Municipal de Educação para a função de Diretor ou Vice-Diretor de Escola, a título precário.

Art. 17. Na hipótese de vacância do cargo de Diretor de Escola por motivo outro que não seja os que autorizam a proposta de exoneração feita pelo Secretário (a) Municipal de Educação ao Chefe do Executivo, será nomeado para ocupá-lo, um Vice-Diretor, respeitada, sempre, a ordem de precedência e de preferência estabelecida por ocasião da inscrição da chapa e, na sua falta, um professor ou Supervisor que esteja em exercício na própria escola, indicado por ato do Secretário (a) Municipal de Educação, mediante proposta da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único – No caso de vacância da função de Diretor antes de decorridos 3 (três) anos da nomeação, e havendo impossibilidade de ser indicado para substituí-lo, um Vice-Diretor, será realizado novo processo de escolha para o provimento do cargo vago, de conformidade com as normas desta Lei.

Seção III

Dos Deveres

Art.18. Constituem deveres dos servidores do Quadro Setorial da Educação:

I – elaborar e executar integralmente os projetos, programas e planos no que for de sua competência;

II – cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;

III – ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, do desempenho das atribuições de seu cargo;

IV – contribuir para manutenção do bom funcionamento da escola;

V – comparecer às reuniões previstas no calendário escolar, definidas pela Secretaria Municipal de Educação;

VI – assegurar a gestão democrática da escola;

VII – respeitar a instituição escolar;

VIII – zelar pelo cumprimento deste plano.

Art. 19. Os docentes incumbir-se-ão de:

I – participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II – elaborare cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 20. O profissional pertencente ao Quadro Setorial da Educação, em exercício na escola, gozará o seu período de férias regulamentares durante as férias escolares, por (25 dias úteis) conforme estatuto dos servidores públicos municipais.

Capítulo III

Da REMUNERAÇÃO

Art. 21. Fica assegurado a todos profissionais do magistério público da educação básica o piso salarial profissional nacional definido na legislação federal ou do reajuste concedido aos demais funcionários da Prefeitura Municipal de Delfim Moreira, quando este último for mais benéfico. Na ausência do reajuste anual do piso nacional ou quando este for inferior, fica assegurado aos profissionais do magistério público da educação básica o direito ao reajuste eventualmente concedido aos demais servidores.

§1º. O vencimento inicial para o ingresso na carreira do magistério, para jornada de 40(quarenta) horas semanais, não poderá ser menor que o piso salarial profissional, sendo o mesmo índice concedido pelo governo federal com revisão anual.

§ 2º. O vencimento base para jornada menor que a definida no §1º serão, no mínimo proporcional ao piso salarial profissional nacional do magistério público.

§3º. Os auxiliares da educação e auxiliares administrativos que compõe o Quadro Setorial da Educação terão os reajustes definidos pelo poder executivo

Art. 22. As fontes de recursos para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério são aquelas descritas no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 60 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias , além de recursos provenientes de outras fontes vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 23. O servidor nomeado para cargo em comissão ou de Secretário (a) de Educação poderá optar pelo vencimento de seu cargo efetivo acrescido do percentual de 40%(quarenta por cento) a título de Gratificação de Função, sendo sempre resguardado ao seu vencimento os direitos adquiridos.

Parágrafo único. Tem direito aos vencimentos do cargo comissionado o servidor designado para exercer, em substituição, cargo em comissão dos grupos de direção, gerenciamento e supervisão.

Art. 24. O profissional da educação no exercício das suas atividades na educação básica terá direito, conforme o caso, às seguintes gratificações:

I – Abono FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação, aplicável aos profissionais da educação;
II – Gratificação de produtividade na educação.
III – Gratificação em escolas rurais

Parágrafo único. As gratificações de que tratam esta Lei Complementar, sob nenhuma alegação, serão incorporados ao vencimento dos profissionais beneficiados.

Seção I

Da gratificação do FUNDEB

Art. 25. Havendo a disponibilidade de recursos financeiros, fica autorizado o pagamento da gratificação do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação, aos profissionais da educação, nos termos estabelecidos por esta Lei Complementar.

Art. 26. O Valor do abono de que trata esta Lei Complementar será calculado periodicamente, dividindo-se os resíduos financeiros eventuais provenientes do FUNDEB –Fundo de manutenção e Desenvolvimento e de valorização dos profissionais da Educação – fração 70% pelo número de profissionais em efetivo exercício de suas atividades em educação básica, proporcional aos meses trabalhados no exercício.

Parágrafo único. Os ocupantes de dois cargos de professor farão jus a apenas a um abono, em apenas um dos cargos.

Art. 27. Verificada, periodicamente, a disponibilidade de recursos na forma do artigo 27, a concessão da gratificação será efetuada junto à folha de vencimentos do Município, mediante Portaria do Executivo Municipal.

Art. 28. Não terá direito à gratificação, os profissionais da educação que não estiverem em efetivo exercício na função de suas atividades na Educação Básica.

Art. 29. No cálculo do valor individual, será considerado o número de meses trabalhados, bem como as faltas e afastamentos de qualquer natureza, exceto o afastamento para gozo de férias regulamentares, férias-prêmio, licença maternidade, licença paternidade e licença luto.

Parágrafo único. Considera-se efetivo exercício e assim definido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Delfim Moreira.

Seção II

Da Gratificação de Produtividade na Educação

Art. 30. Os professores, diretores escolares, vice diretores, coordenadores, supervisores, orientadores, monitores, serventes escolares, secretários, e agentes de serviços escolares, todos os servidores que prestam serviços nas escolas terão direto à Gratificação de Produtividade na Educação.

Art. 31. A Gratificação de Produtividade na Educação será concedida em montante fixado periodicamente em Decreto pelo Prefeito Municipal, conforme disponibilidade de caixa, observando os limites definidos pelo artigo 212 da Emenda Constitucional Nº 14 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Emenda Constitucional Nº 53 2006 e Lei Complementar Nº 101/2000, conforme avaliação de desempenho a ser regulamentada

Seção III

Da gratificação de incentivo de função em Escola Rural

Art. 32. Será concedido ao servidor que exercer função em zona rural gratificação de 10% sobre o vencimento base.

Seção IV

Da Jornada de Trabalho

Art. 33. A duração normal do trabalho de cada servidor será aquela fixada para a classe a que pertença seu cargo, em razão das atribuições respectivas e da necessidade de serviço.

Art. 34. A jornada normal de trabalho dos professores corresponde a 18 (dezoito) horas em sala de aula e 9(nove) horas em atividades extraclasse, conforme descrita no anexo VI desta Lei.

§1º. As horas de atividades extraclasses deverão ser destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas, à formação e capacitação, à articulação com a proposta pedagógica adotada no sistema de ensino municipal e à colaboração com a direção da escola

§2º. Para cumprimento da jornada de trabalho em sala de aula referida neste artigo, o professor deverá ministrar 21(vinte e uma) aulas semanais de 50 (cinquenta) minutos cada.

§3º. Excedido o limite de aulas ou ministrando menos que o número de aulas referidas no §2º deste artigo, o professor fará jus ao pagamento proporcional ao trabalho adicional como prorrogação de jornada ou como jornada reduzida.

§4º. A remuneração do professor será calculada dividindo sua remuneração mensal por 27 (vinte e sete), multiplicado pelo número de horas ministradas pelo mesmo.

Art. 35. O ocupante de cargo em comissão ou função gratificada submete-se ao regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único – O Diretor Escolar e o Vice-Diretor Escolar, serão submetidos ao regime de dedicação exclusiva ao serviço, compreendido em 40 (quarenta) horas semanais como jornada normal de trabalho, poderão serem convocados sempre que houver interesse do executivo

Art. 36. A duração normal do trabalho, a ser cumprida por todos os servidores da mesma classe do Quadro Setorial da Educação será como indicado no Anexo I desta Lei Complementar.

§1º. A dobra de turno exercida por professor em substituição a outro receberá valor proporcional de acordo com o regulamento de horas extras.

§2º. Somente será autorizado serviço extraordinário para atender situação excepcional e

temporária, respeitando o limite máximo, por mês, de 44 (quarenta) horas.

Art. 37. O servidor ocupante de dois cargos públicos deverá cumprir integralmente a jornada semanal de trabalho, nos dois cargos.

Capítulo IV
DAS CARREIRAS

Seção I
Da Progressão

Art. 38. A Progressão tem como objetivo a valorização da qualificação profissional e será concedida uma única vez com a obtenção dos títulos de Graduação, Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado, conforme cada caso.

I. Titulação:

§1º. A progressão por titulação dar-se-á para o padrão superior aquele que se encontra o servidor, mediante apresentação de certificados de conclusão de cursos, com aproveitamento e de interesse de sua área de atuação. Sendo:

I. **Graduação**: quando o Profissional do Magistério da Educação Básica Pública apresentar certificado de conclusão de curso de graduação, regularmente reconhecido pelo Ministério da Educação, correlato às atividades de seu cargo;

II. **Pós-Graduação**: quando o Profissional do Magistério da Educação Básica Pública apresentar certificado de conclusão de curso de pós-graduação, regularmente reconhecido pelo Ministério da Educação, correlato às atividades de seu cargo, com carga horária igual ou superior a 360 horas;

III. **Mestrado:** quando o Profissional do Magistério da Educação Básica Pública apresentar diploma de conclusão de curso de mestrado, regularmente reconhecido pelo Ministério da Educação, correlato às atividades de seu cargo;

IV. **Doutorado**: quando o Profissional do Magistério da Educação Básica Pública apresentar diploma de conclusão de curso de doutorado, regularmente reconhecido pelo Ministério da Educação, correlato às atividades de seu cargo;

§2º. O direito à progressão por titulação poderá ser mediante apresentação do certificado de pós-graduação, e/ou mestrado, e/ou doutorado na área de atuação, que será incorporado ao vencimento do servidor, conforme anexo III desta lei complementar.

II. Adicional de pós-graduação

II.I. Ao servidor que obtiver mais de uma pós-graduação, será concedido no máximo de três vezes um adicional. Na conclusão da primeira pós graduação, será

concedido um adicional de 10% (dez por cento). Para a 2ª pós-graduação, uma gratificação de 6% (seis por cento) e para a 3ª pós-graduação, o adicional de 4% (quatro por cento), sendo os respectivos eventos destacados no Holerite do Servidor.

III. Adicional por tempo de serviço

III.I. Fica garantido o adicional por tempo de serviço (Quinquênio):

I - A cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício de suas atribuições no serviço público, será concedido ao servidor direito o adicional de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento.

II – O servidor ao completar 30 (trinta) anos de serviço ou, antes disso, se implementado o interstício necessário para aposentadoria, terá o direito a adicional de 10% (dez por cento) incidente sobre sua remuneração.

CAPÍTULO V

Das Condições de Trabalho

Art. 39. O exercício do magistério ocorrerá dentro de condições adequadas à composição da classe, visando garantir qualidade ao trabalho do docente, observando-se, se possível, os seguintes parâmetros sugeridos pelo Conselho Nacional de Educação:

COMPOSIÇÃO DAS CLASSES			
Educação Básica	**Níveis**	**Idade dos Alunos**	**Nº de Alunos por Professor**
Ensino Infantil	Creches	De 0 a 01 anos	05 alunos
		De 1 a 02 anos	08 alunos
		De 02 a 03 anos	13 alunos
	Pré-Escola	De 04 e 05 anos	20 alunos
Ensino Fundamental	Séries Iniciais	De 06 a 10 anos	De 20 a 25 alunos
Ensino Fundamental	Séries finais	De 11 a 14 anos	De 20 a 25 alunos
Obs: Quando o número de alunos exceder o nº previsto para cada turma, os alunos serão redistribuídos entre as turmas.			

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 40. Pelo menos uma vez em cada ano será feita a avaliação do desempenho dos servidores do Quadro Setorial da Educação.

Art. 41. A avaliação de desempenho visa, fundamentalmente, apurar a eficiência do servidor e a qualidade de seu trabalho, em função dos objetivos específicos de seu cargo, bem como analisar seu potencial.

§1º. O servidor terá seu desempenho permanentemente avaliado com o objetivo de se apurar pelo menos os seguintes fatores:

I- Relacionamento interpessoal;
II- Satisfação;
III- Adaptação;
IV- Assimilação
V- Desempenho, produtividade;
VI- Ambiente de trabalho;
VII- Características comportamentais;
VIII- Comprometimento
IX- Motivação
X- Comunicação

§2º. Os fatores relacionados no §1º poderão ser desdobrados em subfatores e ou somarem-se a outros para comporem o sistema de avaliação individual ou coletivo, o qual deve ser objeto de regulamento e amplamente divulgado aos servidores.

§3º. A avaliação de desempenho será feita, pelo menos, uma vez a cada ano.

§4º. Não haverá a gratificação por produtividade prevista no artigo 31 sem a devida avaliação de desempenho do servidor.

§5º. Será imputada a responsabilidade pessoal ao servidor que causar, direto ou indiretamente, a omissão da Administração Pública na avaliação de desempenho do servidor no exercício de seu cargo.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS e FINAIS

Seção I
Das Disposições Transitórias

Art. 42. Os atuais professores ocupantes das vagas de PEB II, de forma provisória, terão direito de serem reenquadradas por possuírem formação específica e estarem ocupando a função a mais de 5 anos.

Art. 43. O servidor da Educação poderá utilizar o transporte escolar durante sua jornada de trabalho.

Seção II
Das Disposições Finais

Art. 44. A avaliação de desempenho será regulamentado por Decreto do Executivo.

Art. 45. As despesas correntes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento da Prefeitura Municipal e de créditos adicionais.

Art. 46. Fica revogada a Lei Complementar nº 036 de 06 de abril de 2020.

Art. 47. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Delfim Moreira – MG, 11 de abril de 2022.

Edilberto Marques da Cruz
Prefeito Municipal de Delfim Moreira

À CÂMARA MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA
A/C – THIAGO SIQUEIRA MARQUES
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2022

Senhor Presidente desta Casa Legislativa,
Nobres Edis,

O Projeto de Lei que ora submetemos à soberana deliberação do Legislativo Municipal tem por objeto a instituição do Novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos para o Quadro Setorial da Educação, visando adequação ao contexto educacional que se apresenta.

Apresentaremos, a seguir, os benefícios que a aprovação no Legislativo do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos para os profissionais do magistério e demais servidores da educação vai trazer aos servidores, à qualidade e produtividade na prestação de serviços e ao Município como um todo:

- serão criados vários mecanismos motivadores: os servidores que estudarem no sistema de ensino formal, ao serem diplomados, serão valorizados e remunerados a cada nova titulação; será concedido o adicional de pós-graduação àqueles possuírem mais de uma pós-graduação, a eleição para cargo de diretor e vice diretor regulamentado por lei, gratificação por produtividade, gratificação para professor que leciona em Escola Rural, a permissão para o servidor fazer uso do transporte escolar, garantia da escolha de turma por ordem do concurso;

- todos os benefícios já conquistados pelos servidores através da legislação vigente serão mantidos, garantindo assim o direito adquirido. Será mantido o adicional por quinquênio a cada 5(cinco) anos, ao servidor será garantido o adicional “trintenário”, ao completar trinta anos de trabalho;

- com uma boa prestação de serviços, os principais beneficiários serão os usuários dos serviços públicos – a população;

- haverá um redimensionamento do quadro de vagas por cada classe de cargo, que fará com que todo ocupante de cargo tenha sua vaga criada por lei, conforme

prescreve a Constituição Federal;

- possibilitará gerenciamento dos profissionais do quadro efetivo com formação específica, visando seu enquadramento em cargos vagos o que favorecerá uma boa gestão de pessoas, bem como melhor gestão financeira ao município;
- foram criados alguns cargos essenciais no Quadro da Educação e outros cargos receberam nova denominação e novos objetivos; devido a ampliação do atendimento dos alunos em idade de 0 a 3 anos (creche) e devido ao enquadramento de novos profissionais de acordo com a **Lei** 14.276, de 28 de dezembro de 2021 que regulamenta o Novo FUNDEB;
- as jornadas de trabalho serão homogêneas entre os ocupantes de mesmo cargo;
- os cargos foram classificados, quanto a sua forma de provimento (efetivos e comissionados), conforme determina a Emenda Constitucional N° 19;
- com a aprovação do Projeto de Lei em comento, estaremos atendendo às novas exigências legais e constitucionais: à Constituição Federal, a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a Lei instituidora do FUNDEB Lei 14.113 de 20/12/2020 , a Lei 14.276 de 28/12/2021que regulamenta o Novo FUNDEB e a Lei Federal 11.738 que estabelece o Piso Nacional dos Profissionais do Magistério.

Tendo em vista a grandeza do tema em debate solicitamos a apreciação do presente em **regime de urgência** e em **reunião extraordinária,** conforme prevê a Lei Orgânica, contando com o apoio dos Nobres Edis que compõem essa Casa. Com nossos cordiais cumprimentos,
Atenciosamente

Edilberto Marques da Cruz
Prefeito Municipal de Delfim Moreira

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Declaro para os devidos fins que o aumento de despesa com pessoal referente ao projeto de Lei que Institui o Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos (PCCV) para os Servidores Públicos do Quadro Setorial da Educação do Poder Executivo do Município de Delfim Moreira e dá outras providências, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com alei de diretrizes orçamentárias, não infringindo qualquer de suas disposições. Deste modo, não sendo ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Prefeitura Municipal de Delfim Moreira, 11 de abril de 2022.

Edilberto Marques da Cruz
Prefeito Municipal de Delfim Moreira